



Relatório

O agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, desafiando decisão do juízo a quo, que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Alega que de acordo com a dicção do artigo 4º da Lei n.º1060/50 basta uma simples afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio de sua família.

Relata que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, pois basta apenas a prova de insuficiência de recursos para custear o processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com o fim de suspender a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Efeito suspensivo ativo indeferido (fls. 23/24).

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 31).

É o relatório.

Voto

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento em que o recorrente requer que seja concedido o efeito suspensivo, inconformado com a decisão do juízo a quo, que negou a concessão de justiça gratuita ao agravante.

Da análise dos autos concluo que o recurso não comporta efeito suspensivo.

Em que pese entender que o benefício da justiça gratuita não se restringe às pessoas que se socorrem dos serviços da Defensoria Pública, podendo alcançar aquelas que estão representadas por advogado contratado e que basta a simples afirmação da sua pobreza para que faça jus ao referido benefício, entendo que no caso dos autos, a questão não é tão simples assim.

Isso porque, a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte que requer o benefício é relativa e pode ser afastada se houver nos autos documentos de demonstrem que aparentemente a parte possui capacidade financeira.

Neste sentido, manifesta-se Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

Como já se viu, porém, a presunção aí erigida em favor do requerente é relativa, podendo ser mitigada pelo magistrado, desde que baseado em fundadas razões – conforme dispõe o art. 5º, caput, da LAJ -, isto é, na razoável aparência de capacidade financeira do requerente. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz de comarca do interior do Estado sabe que o requerente é um próspero pecuarista na região e que conta com uma boa rotatividade de recursos financeiros, podendo, sem prejuízo algum, custear o processo.

No caso em questão, apesar da declaração de pobreza, vislumbro nos autos indicativos de que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, verifico, na petição inicial da ação ajuizada, que o recorrente alega que realizou investimentos vultosos no imóvel em que reside atualmente para a realização de benfeitorias.

Esses gastos somam a quantia de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Ora, se o recorrente teve condições de realizar investimentos nesse valor é porque possui fonte remuneratória correspondente para isso, fato que elide a presunção de pobreza de sua declaração.



Diante desse fato, caberia ao agravante fazer prova de que não possui condições de arcar com as custas do processo, pois no seu caso, não há presunção de pobreza, muito pelo contrário.

Consigno que, apesar de não ter nos autos impugnação da declarada pobreza do agravante, o magistrado pode se valer de elementos que demonstrem a razoável capacidade financeira do requerente, já que a questão não envolve apenas as partes que estão litigando, mas a coletividade como um todo, eis que indiretamente é quem arcará com os custos do processo. Diante do acima exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Belém-Pa.,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A CONDIÇÃO DE POBREZA ALEGADA PELA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ora, se o recorrente teve condições de realizar investimentos nesse valor é porque possui fonte remuneratória correspondente para isso, fato que elide a presunção de pobreza de sua declaração.
2. Diante desse fato, caberia ao agravante fazer prova de que não possui condições de arcar com as custas do processo, pois no seu caso, não há presunção de pobreza, muito pelo contrário.
3. Consigno que, apesar de não ter nos autos impugnação da declarada pobreza do agravante, o magistrado pode se valer de elementos que demonstrem a razoável capacidade financeira do requerente, já que a questão não envolve apenas as partes que estão litigando, mas a coletividade como um todo, eis que indiretamente é quem arcará com os custos do processo.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO